

PROCESSO	- A.I. Nº 232962.0003/01-2
RECORRENTE	- BARCELOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 4ª JJF nº 0298-04/02
ORIGEM	- INFRAZ ILHÉUS
INTERNET	- 23.12.02

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0472-12/02

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado pelo recorrente de que comercializava preponderantemente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou isentas. Método inadequado de apuração. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO. Método inadequado para apuração do imposto. Infrações insubsistentes. Modificada a Decisão Recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 06/02/2001, cobra ICMS no valor de R\$10.283,74, além das multas de 13 UPFs-BA, referentes às seguintes infrações:

1. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada – R\$8.330,00;
2. Extraviou Documentos Fiscais - 10 UPFs-BA;
3. Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, na qualidade de microempresa comercial varejista, sobre as mercadorias tributáveis adquiridas no exercício de 1998, conforme demonstrado no anexo 1 – R\$172,08;
4. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, presumidas a partir da constatação da existência de entradas não registradas, apuradas em levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, em exercício fechado – R\$1.265,43;
5. Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME (Declaração do Movimento Econômico de Micro Empresa) e da DME retificadora, referentes ao exercício de 1999 – 3 UPFs-BA.

Inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 0298-04/02, da 4ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, após afastar parcialmente a infração 1 e totalmente a infração 3, mantendo na íntegra as de nº 2, 4 e 5, a Empresa entra com Recurso Voluntário onde discute os ítems que dizem respeito ao seu aumento de capital, que não foi considerado e à presumida omissão de compras e receitas. Diz a Empresa que o aumento de capital "foi realizado por meios legais, com a alteração contratual declarando a integralização do mesmo pelos sócios, bem como a comunicação à Receita Federal através do CNPJ e Ficha de Informação Cadastral Complementar, em seguida, feita a ciência ao Estado (Secretaria da Fazenda) através do DIC".

Quanto à omissão de receitas, mostra sua indignação ao afirmar que todas as suas operações foram realizadas de forma legal, com a emissão dos necessários documentos fiscais e que os produtos com os quais trabalhava (cimento, calcário, adubo uréia, corretivo de solo, tintas, vernizes, etc.) que significavam de 80 a 90% de seu movimento, eram enquadradas no regime de substituição tributária ou eram isentas do imposto, sem incidência do ICMS nas vendas que efetuava, o que significa dizer que mesmo que tivesse ocorrido a omissão à qual se referiu o autuante, o Estado não sofreria qualquer prejuízo na sua arrecadação. Para comprovar o alegado, a Empresa junta ao PAF, xerox do Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Ao final do Recurso, o contribuinte pede que seja feita Justiça.

A PROFAZ em Parecer de fls. 432/433, após análise, opina pelo Provimento do Recurso, para que se declare a improcedência dos itens 01 e 04 do Auto de Infração, pois como o recorrente trabalha preponderantemente com mercadorias isentas, o método de apuração do imposto através de suprimento de caixa é inadequado.

#### VOTO

No Recurso Voluntário interposto, a Empresa discute os itens 01 e 04 do Auto de Infração que trataram respectivamente de " omissão de saídas de mercadorias apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada" e de omissão de entradas de mercadorias, o que caracteriza, por presunção, a omissão de saídas anteriores. Em realidade, a Empresa ao juntar às fls. 401/425 o seu Livro Registro de Entradas, referente aos exercícios de 93 e 98, comprovou que, preponderantemente, operava com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou isentas, o que se infere da análise das empresas fornecedoras. Ora, sendo assim, não se pode discordar do opinativo da PROFAZ, pois nesses casos, a presunção de omissão de saídas caracterizadas, tanto pelo suprimento de caixa quanto pelo levantamento quantitativo, caem por terra. O método de fiscalização deveria ser outro, pois repito, no caso em particular, o utilizado é inadequado. Por isso, voto pelo PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que se reforme a Decisão Recorrida, pois os ítems 01 e 04 do Auto de Infração são IMPROCEDENTES.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e modificar a Decisão Recorrida para julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232962.0003/01-2, lavrado contra **BARCELOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento das multas de **10 UPFs-BA** e de **03 UPFs-BA**, previstas respectivamente, nos incisos XIX e XVIII, "c", do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Dezembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ